

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. XX

1966

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## COMISSÃO DE REDACÇÃO

A. DA PALMA CARLOS

Director da Faculdade de Direito

Presidente do Conselho do Instituto Jurídico

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

Prof. Doutor Ruy Ennes Ulrich ..... 5

## DOCTRINA

*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, pelo  
Prof. RAUL VENTURA ..... 9

*La filosofia jurídica y política alemana en los siglos XVII  
y XVIII*, pelo Prof. ANTÓNIO TRUYOL Y SERRA ..... 267

*L'Incidence des risques de change sur les flux internatio-  
naux de capitaux et, particulièrement, sur les place-  
ments des institutions financières*, por JEAN L. BLON-  
DEEL ..... 283

*Observações sobre a formação do capital numa economia  
em desenvolvimento*, pelo Lic. ANTÓNIO LUCIANO  
PACHECO DE SOUSA FRANCO ..... 315

## DISCURSOS

*Um tema eterno: A Justiça*, pelo Prof. ADELINO DA PALMA  
CARLOS ..... 373

## DOCUMENTOS

*A reforma dos estudos jurídicos*, pelo Prof. MARCELLO  
CAETANO ..... 407

## JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

- Acórdão da Relação de Lisboa, de 26 de Outubro de 1966,*  
Anotação do Prof. ADELINO DA PALMA CARLOS ..... 433

## BIBLIOGRAFIA

- Identidade e variação do objecto em processo declarativo,*  
pelo Lic. José Inácio Clímaco de Sousa e Brito.  
Recensão pelo Doutor JOÃO DE CASTRO MENDES ..... 441

DR. JOSÉ INÁCIO CLÍMACO DE SOUSA E BRITO —  
*Identidade e variação do objecto em processo declarativo*

I. O trabalho publicado pelo Sr. Dr. José de Sousa e Brito no *Boletim do Ministério da Justiça* (1) sobre *Identidade e Variação do Objecto em Processo Declarativo* tem o incontestável mérito de oferecer uma informação esclarecida, se bem que nem sempre clara, da problemática (sobretudo alemã) do objecto do processo. Vê-se que o autor se debruçou com cuidado sobre as obras cuja extensa lista consta da nota 3 do seu trabalho, e procurou transportar para a ordem processual civil portuguesa as principais dúvidas e questões que aí encontrou, dando-lhes seguidamente resposta. Mas resposta que — digamo-lo francamente — raras vezes nos convence. Pelos motivos que seguidamente passaremos a analisar.

II. Ocupámo-nos, em obra relativamente recente, das figuras do objecto do processo e da relação jurídica processual (2). Julgámos então necessário fazer algumas distinções. Assim, distinguimos entre objecto material

---

(1) N.º 148.

(2) *Manual de Processo Civil*, 1963. Parte das ideias aqui expostas haviam sido já delineadas no nosso *Do Conceito de Prova em Processo Civil*.

e objecto formal do processo, e quanto ao primeiro entre seu objecto próximo e seu objecto remoto. A matéria ou assunto de que se ocupa o processo é realmente, segundo cremos, sempre básicamente um litígio ou lide (objecto remoto do processo); mas desse litígio o juiz apenas aprecia da aceitabilidade ou inaceitabilidade duma pretensão deduzida pelo autor, pelo que a pretensão ou pedido nos aparece como objecto próximo do processo. Por outro lado, litígio, pedido, pretensão tudo nos surge no processo sob a forma de afirmações, que formam com as afirmações contrárias questões cujo conjunto constitui a controvérsia — assim, a controvérsia representa a forma através da qual o objecto material toma relevância no processo civil, pelo que cremos justificado chamá-lo (à controvérsia) objecto formal do processo. Este o quadro que nos pareceu e parece mais satisfatório dos aspectos apresentados pela figura.

Registando estas distinções, no entanto o autor do trabalho ora recenseado afirma (pág. 9, nota 5 (3)) que em sua opinião só o objecto material próximo do processo é verdadeiramente objecto do processo, «visto da perspectiva do demandante». O ponto não tem importância de maior. Mas o encarar a controvérsia como a forma por que se apresenta em juízo a matéria ou assunto sobre que o processo versa, a forma através da qual a *res é in judicio deducta*, continua a parecer-nos uma maneira válida de encarar as relações entre as duas figuras (controvérsia e litígio ou pretensão), e continua a parecer-nos que justifica para a controvérsia a qualificação de objecto formal do processo, mais sugestiva

---

(3) Citamos o trabalho recenseado sempre pela separata.

## BIBLIOGRAFIA

e mais exacta (em nossa opinião, claro) do que aquela que o autor prefere (pág. 9, nota 5), *matéria* ou *material* do processo. A matéria do processo, vêmo-la fundamentalmente na trama de interesses materiais (disciplinados pelo direito material ou substantivo) a que o processo diz respeito; não à sua «processualização» em alegações e contra-alegações, e questões de facto e de direito. Por outro lado, o excluir-se, de todo, o litígio do plano do objecto do processo parece-nos inconveniente também; se a ideia de que o litígio é o objecto do processo nos parece hoje oferecer o flanco à crítica de que o juiz se não debruça sobre o litígio em si, mas apenas decide da aceitabilidade ou não de uma proposta de solução deste mesmo litígio, proposta apresentada pelo autor e em que a sua pretensão se traduz, no entanto a pretensão só é inteiramente compreensível sobre o pano de fundo dum conflito de interesses do autor e do réu (cfr. artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e ainda artigos 287.º, alínea e), e 662.º, n.º 2, do mesmo Código), conflito em que o litígio se traduz. Que a pretensão representa todo o litígio (e portanto o objecto do processo) «visto do ponto de vista do demandante» (cfr. pág. 9, nota 5, do trabalho recenseado) é afirmação que fazemos expressamente no nosso *Manual* (pág. 294).

Estamos longe de crer, de resto, que a nossa análise do objecto do processo esteja completa. Assim, distinguimos no objecto próximo do processo, na pretensão, pretensão material e pretensão processual (4). Ora, a pretensão processual parece-nos carecer ainda de uma análise ulterior; ela comporta uma pretensão processual

---

(4) *Manual*, págs. 295-296.

genérica, comum a todos os processos contenciosos (5) — resolva o tribunal certo litígio —, e uma pretensão processual específica, própria de cada processo — resolva-o declarando, resolva-o, condenando, resolva-o tomando providências executivas ou, de um modo provisório, cautelares.

Estamos em crer que com esta análise — pretensão material, pretensão processual genérica, pretensão processual específica — ficamos aptos a resolver os diferentes problemas que nos surgem quanto ao objecto do processo.

III. E antes de mais a questão fundamental que neste ponto se levanta: a de saber se o objecto do processo é uma e a mesma figura em todos os institutos processuais, ou se assume aspectos distintos nos vários campos do processo, designadamente quanto à cumulação, quanto à alteração de pedidos, quanto à litispendência, quanto ao caso julgado. A doutrina divide-se consequentemente em *monistas* (aqueles que sustentam ser o objecto do processo o mesmo em todos esses campos, ou talvez melhor aqueles que julgam possível construir uma noção de objecto do processo que a todos os campos se acomode) e *pluralistas* (aqueles que entendem pelo contrário que o objecto do processo apresenta diferentes formas, nos vários institutos processuais).

Para o autor do trabalho recenseado, «a solução dada ao problema do objecto do processo é comum à

---

(5) Falamos só dos processos contenciosos; os processos de jurisdição voluntária, como o divórcio por mútuo consentimento (cit. a págs. 6 do trabalho recenseado), exigem uma construção especial.

## BIBLIOGRAFIA

excepção de litispendência, à alteração do processo, à cumulação sucessiva e... à cumulação inicial» (pág. 31).

Temos muitas dúvidas.

A determinação do objecto do processo parece-me dever fazer-se através da análise que formulámos há pouco. Pretensão material, processual genérica, processual específica formarão aquilo que se pode chamar (mais uma distinção, pese ao Sr. Dr. Sousa e Brito!) *objecto global do processo*. Ora, pode suceder que para uns efeitos interesse apenas a pretensão processual genérica e a pretensão material; para outros efeitos se deva atender também à pretensão processual específica. Isto basta para não nos parecer irrepreensível dizer, como o autor (pág. 31), que «a solução dada ao objecto do processo é comum à excepção de litispendência, à alteração..., à cumulação sucessiva e... à cumulação inicial». O ponto exige, supomos, uma análise mais cautelosa.

Existe o mesmo objecto do processo, para efeitos de litispendência, quando as pretensões materiais deduzidas nas duas acções têm conteúdo idêntico, sejam embora diferentes as pretensões processuais (6). Assim, a dedução duma acção de simples apreciação negativa dum crédito parece-nos excluir a possibilidade de propositura duma acção de condenação (7) ou mesmo execução (8) do mesmo crédito. O objecto do processo, para

---

(6) *Manual*, págs. 301-302.

(7) A não ser sob a forma reconvençional, possível por força do artigo 274.º, n.º 2, alínea a).

(8) Temos algumas dúvidas sobre esta solução. Dado no entanto que o executado pode através de embargos e prestando caução retardar a marcha da acção executiva pròpriamente dita até se apreciar a relação subjacente, não vemos inconveniente em entender que a propositura pelo pretendo devedor duma acção de simples apreciação do seu crédito impede a propositura da acção executiva do mesmo, até que a referida acção seja julgada.

efeitos de litispendência, reduz-se por conseguinte à pretensão processual genérica e à pretensão material, abstraindo por conseguinte da pretensão processual específica — condenação e execução do mesmo crédito são acções de objecto igual, para efeitos de litispendência. Mas já para efeitos de alteração do objecto do processo nos parece que a figura se deve reputar integrada por todos os elementos em que a analisámos. Com efeito, se o autor deduzir contra o réu uma acção de simples apreciação dum crédito, e quizer no decurso do processo passá-la para condenatória, tem isso de ser encarado como uma alteração do objecto ou pedido, sujeito à disciplina dos artigos 272.º e 273.º do Código de Processo Civil (9).

E num ponto pelo menos, embora marginal em relação ao processo civil, parece que o objecto do processo se configura de forma diferente àquele em que se traduz nos restantes domínios processuais. Referimo-nos às custas, em que o objecto do processo é configurado como

---

(9) Tendemos a considerar impossível tal transformação fora da réplica e sem acordo do réu. Poderia considerar-se um «desenvolvimento do pedido inicial», nos termos do artigo 273.º, n.º 2, do Código de Processo Civil; mas parece-nos que aí se prevêem só os desenvolvimentos fundamentados em factos supervenientes, não sendo possível ao credor de 100 que formulou de início um pedido parcial de 60 pedir os restantes 40 no decurso do processo como «desenvolvimento do pedido inicial». Tendemos aliás a considerar impossível também o fenómeno inverso — a alteração do pedido condenatório em pedido de simples apreciação representaria a desistência da condenação, e para esta não encontramos base legal nas disposições que se ocupam da desistência, as quais parece só admitirem a desistência do pedido ou pretensão material (que envolve todas as outras pretensões englobadas no pedido) e a desistência da instância ou pretensão processual genérica (envolvendo a específica), não a desistência duma pretensão processual específica sem a genérica. Seria impossível também a alteração que se traduzisse na passagem dum pedido declarativo a executivo — concordamos inteiramente em que, na alteração dos pedidos, tem de haver entre o primitivo e o novo compatibilidade processual.

## BIBLIOGRAFIA

uma utilidade económica (10), que resulta imediatamente do pedido, pelo artigo 305.º, n.º 1, do Código de Processo Civil; e assim, se se pedir a declaração de nulidade de um contrato e a restituição de certa coisa por esse contrato prestada, de forma a que ambos os pontos sejam decididos com sentença dotada de força de caso julgado (11), estamos na presença duma cumulação de pedidos, ao passo que para efeitos de custas a cumulação parece poder considerar-se meramente aparente, desde que a utilidade económica imediata consista apenas na recuperação da coisa referida (12).

IV. Quanto ao objecto do caso julgado e da sentença, confessamos não ser capazes de captar com segurança o pensamento do autor.

---

(10) Note-se que se coloca quanto à pretensão o problema de saber se esta tem normalmente (abstraindo do caso muito especial da acção de simples apreciação de puros factos) conteúdo jurídico, traduzindo-se na afirmação dum direito subjectivo (então, pedindo-se a anulação dum contrato por exemplo por dolo, se o tribunal chegar à conclusão de que o contrato é nulo absolutamente deve absolver o réu do pedido), ou se tem conteúdo económico juridicamente disciplinado, traduzindo-se na mera afirmação da tutela jurídica dum interesse (e então, pedindo-se a anulação dum contrato, se o tribunal chegar à conclusão de que este é absolutamente nulo deve declarar tal nulidade, acolhendo assim a pretensão do autor no seu aspecto estrutural, embora dando-lhe outra forma jurídica).

(11) A nulidade do contrato pode ser alegada como mero fundamento do pedido de restituição da coisa, e então o seu reconhecimento pelo tribunal não terá força de caso julgado; ou pode ser objecto dum pedido de declaração com força de caso julgado, nos termos do artigo 96.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. No primeiro caso, o pedido é simples; no segundo, o pedido é cumulativo, excepto possivelmente para efeitos de custas.

(12) *Manual*, pág. 315, recolhendo uma opinião do Prof. José Alberto dos Reis. Note-se que hoje temos muitas dúvidas sobre esta opinião, resultantes da falta de esclarecimento dos efeitos do artigo 96.º, n.º 2, do Código de Processo Civil no valor do processo, artigos 306.º, n.º 2, e 308.º, n.º 2, do mesmo Código.

Objecto da sentença de absolvição da instância é apenas a pretensão processual genérica. A ela dá o tribunal resposta negativa (em acção declarativa — *não julgo*), e isso dispensa-o (*rectius* — impede-o) de tomar em conta os dois outros elementos da pretensão. A diferença entre objecto da sentença (de forma) e objecto do processo situa-se portanto na linha das considerações que fiz há pouco: o primeiro é apenas um dos elementos do objecto global, sendo para este ponto irrelevantes os outros dois.

E pode ainda verificar-se o fenómeno, patológico, de o objecto da sentença não estar contido no objecto da demanda e no entanto obter força de caso julgado. Assim se passará com a sentença nula nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas *d*), *in fine*, e *e*) do Código de Processo Civil, quando a nulidade se sane por falta de arguição; a sentença adquire força de caso julgado, e no entanto o seu objecto não foi realmente o objecto do processo. Desvios do objecto do processo *de índole patológica* não enfermam porém a construção que apresentámos, a qual vale para um esquema normal do processo. Se, pedida a condenação em *x*, o tribunal (fora dos casos excepcionais de extensão *ope legis* do objecto do processo, como a do artigo 468.º do Código de Processo Civil, ou 69.º do Código de Processo do Trabalho) condena em *y*, o pedido de condenação em *x* é o objecto do processo e *devia sê-lo* da sentença; não o é apenas em virtude dum vício sanável. Pelo menos a nós, parece-nos simples.

V. Muitas outras questões suscita o trabalho do autor, e muitos outros pontos de discordância. São no entanto

## BIBLIOGRAFIA

pontos de pormenor, e limitamo-nos por isso a pôr rapidamente em destaque as dúvidas que nos suscitam.

Assim, será exacto que as acções de simples apreciação de um facto têm por objecto a eficácia jurídica do mesmo (pág. 8)? O exemplo que se costuma dar de acção de simples apreciação de um mero facto é o da acção tendo por objecto *mediato* (outra distinção, mas desta não temos culpa — ver o artigo 471.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil (13)) um título de crédito cuja genuinidade se pretende fazer declarar. O carácter genuíno ou falso dum título de crédito não representa eficácia jurídica dum facto. Teremos então de negar a admissibilidade desta acção, só para manter intacto o princípio de que a sentença deve ser jurisdicional, no sentido de representar um acto de aplicação do direito?

Creemos que não. A ideia de que a sentença é sempre e essencialmente um acto de aplicação do direito representa uma solução integrada na corrente que chamamos, no seguimento de Guasp, orientação jurídica da ciência do processo civil (14). Afirmámos já a nossa adesão a uma orientação sociológica, como única capaz de uma explicação completa dos fenómenos processuais; em orientação sociológica, a sentença é essencialmente um acto de composição de um litígio (*regra geral* através de aplicação do direito), e como um litígio em torno de um bem (a genuinidade do documento (15)) se configura o exemplo apresentado. Negar a admissibilidade duma acção que pode ser socialmente útil, só para poupar os esquemas clássicos, parece-me ser muito pouco curial.

---

(13) *Manual*, pág. 296.

(14) *Manual*, págs. 24-26.

(15) Cfr. *Manual*, pág. 18.

Seria muito longo analisar com o mesmo grau de pormenor os outros pontos de discordância — porque nos parece a terminologia legal quanto à cumulação (vários pedidos ou acções no mesmo processo) melhor do que a proposta pelo autor (vários processos nos mesmos trâmites, pág. 16); porque nos parece absolutamente errada a ideia de que a dedução duma excepção peremptória represente uma cumulação superveniente, ideia estranhíssima formulada, sem uma palavra de justificação, a págs. 16; porque nos parece pouco curial citar como «acções incidentais», além de melindrosa disposição do artigo 96.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, sem mais os artigos 506.º e 507.º do mesmo diploma, que se ocupam dos articulados supervenientes; e outros pontos de menor relevância.

O próprio tratamento da alteração de pedidos, ponto a que o autor dedica particular atenção, e em que abundam as observações agudas e bem formuladas, nos deixa apesar de tudo um sentimento de insatisfação. A alteração do pedido pode ser qualitativa (pedia-se a declaração de propriedade, passa a pedir-se uma indemnização) ou meramente quantitativa (pedia-se 100, passa a pedir-se 50 ou 105) — diremos que num e noutro caso passa a haver «um processo diferente entre as partes», «uma nova pretensão processual» (e porquê só processual?), «um novo objecto do processo» (pág. 17)? Poderá no caso do artigo 272.º do Código de Processo Civil, guardar-se de um objecto do processo apenas a pretensão processual genérica (decida) mudando por completo a material e a processual específica (decida declarando  $x$  e não condenando em  $y$ )? Não envolverá a alteração do pedido na réplica desistência *do pedido* na sua forma

## BIBLIOGRAFIA

primitiva — não apenas *da instância*, hipótese em que, como agudamente salienta o autor, poderia haver fraude ao artigo 296.º do Código de Processo Civil? Nestes, e em muitos outros pontos, carecíamos de uma argumentação mais clara e convincente.

O mérito do autor está sobretudo em ter levantado estes problemas; e ter-se sobre eles debruçado com seriedade, cuidado e atenção.

JOÃO DE CASTRO MENDES

Doutor em Direito

Primeiro Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa